

## AUTISMO NA VIDA ADULTA E CAPACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CURATELA A LUZ DA LBI

Daniela Ferreira de Sousa<sup>1</sup>  
Jéssica Soares Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a aplicação da curatela às pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à luz dos princípios da dignidade humana, autonomia e igualdade previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). Apesar dos avanços legais, observa-se a persistência de práticas que limitam a autonomia das pessoas autistas, aplicando a curatela de forma ampla e não excepcional. O estudo tem como problema verificar se essa prática respeita os princípios de autonomia e igualdade. Justifica-se pela necessidade de repensar o tratamento jurídico da capacidade civil das pessoas com TEA. O objetivo geral é analisar criticamente a compatibilidade entre a curatela e os direitos fundamentais das pessoas autistas. A metodologia utilizada é qualitativa e descritiva, com análise documental e exploratória da legislação, jurisprudência e doutrina.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista. Curatela. Dignidade da Pessoa Humana.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the application of guardianship to adults with Autism Spectrum Disorder (ASD), in light of the principles of human dignity, autonomy, and equality enshrined in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13,146/2015). Despite legal advances, practices that limit the autonomy of autistic individuals persist, applying guardianship broadly and non-exceptionally. The study aims to determine whether this practice respects the principles of autonomy and equality. It is justified by the need to rethink the legal treatment of the civil capacity of individuals with ASD. The overall objective is to critically analyze the compatibility between guardianship and the fundamental rights of autistic individuals. The methodology used is qualitative and descriptive, with documentary and exploratory analysis of legislation, case law, and doctrine.

4049

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder. Guardianship. Human Dignity.

### I INTRODUÇÃO

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e presença de padrões de comportamento restritos e repetitivos (APA, 2014). Ao se relacionar com os amparos jurídicos temos a Dignidade da pessoa humana princípio basilar e fundamental presente na Constituição Federal de 1988 em que se garante a todos, independentemente de suas condições tanto físicas, mentais ou sociais.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Centro Universitário Santo Agostinho – PI.

<sup>2</sup> Orientador. Profa.Ma.

O reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passou por avanços significativos nas últimas décadas, sobretudo com a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de norma constitucional no Brasil, e com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Tais instrumentos introduziram um novo paradigma jurídico, baseado na igualdade de condições, na dignidade da pessoa humana e na promoção da autonomia individual, inclusive no exercício da capacidade civil.

Contudo, a aplicação prática desse novo modelo ainda enfrenta resistências, especialmente no que tange ao uso da curatela como instrumento de proteção jurídica. A curatela, tradicionalmente utilizada para substituir a vontade de pessoas consideradas incapazes, permanece sendo aplicada de forma ampla e muitas vezes automática a pessoas autistas adultas, sem a devida análise de suas reais condições de autonomia e compreensão. Essa prática levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios de autodeterminação, liberdade de escolha e igualdade perante a lei, pilares centrais do modelo biopsicossocial da deficiência adotado pela Convenção.

A realidade jurídica das pessoas autistas adultas é atravessada por uma série de desafios, que vão desde a invisibilidade social até a ausência de políticas públicas específicas voltadas à sua inclusão plena na vida civil, econômica e política. Ainda que a LBI reconheça a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, salvo em casos excepcionais, observa-se que a curatela continua sendo aplicada como regra, e não como exceção, perpetuando práticas jurídicas baseadas em um modelo médico e assistencialista.

Diante dessa realidade, este trabalho visa analisar as principais barreiras enfrentadas pelas mães de filhos autistas no acesso aos serviços de saúde, sob a ótica da dignidade humana e do direito à saúde e como faltas de políticas públicas estatais dificultam acessos a direitos previstos em Leis.

Nesse contexto o estudo partiu da seguinte problemática: A curatela aplicada a pessoas autistas adultas respeita os princípios de autonomia e igualdade previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência?

A escolha do tema para o desenvolvimento deste trabalho é justificada pela necessidade de se repensar, no âmbito jurídico, a forma como o ordenamento brasileiro trata a capacidade civil de pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente diante dos avanços normativos representados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, com status constitucional, e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146/2015).

O estudo tem como objetivo geral, analisar, a partir de uma perspectiva crítica jurídico-normativa, como a aplicação da curatela às pessoas autistas adultas se relaciona com os princípios de autonomia e igualdade previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ademais, como objetivos específicos, busca-se compreender o conceito de capacidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015); analisar o regime da curatela à luz do modelo biopsicossocial da deficiência e os limites legais impostos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência; compreender a compatibilidade entre a curatela e os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com foco na autonomia, dignidade e liberdade de escolha da pessoa autista e identificar os riscos jurídicos e sociais da curatela irrestrita em casos de adultos autistas, apontando caminhos para garantir maior autonomia legal e respeito à diversidade funcional.

No que tange ao percurso metodológico, a pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, com análise documental e exploratória da legislação, da jurisprudência e da doutrina jurídica referentes à curatela e à capacidade civil da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na vida adulta. A investigação terá como eixo principal a interpretação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia individual.

4051

## 2 MARCO LEGAL E NORMATIVO SOBRE O AUTISMO NO BRASIL

O reconhecimento dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil está ancorado em um arcabouço jurídico que reflete uma mudança significativa de paradigma, passando de uma perspectiva biomédica e assistencialista para uma abordagem baseada na inclusão, na autonomia e na dignidade da pessoa humana. Três instrumentos legais se destacam nesse processo: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006 e internalizada no Brasil com status de emenda constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esse tratado representa

um marco histórico ao afirmar que as pessoas com deficiência devem ser tratadas como sujeitos de direitos, e não como objetos de tutela. A Convenção estabelece que os Estados devem garantir o exercício da capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas, promovendo os apoios necessários à sua efetivação (Brasil, 2009). Para Gomes (2024), o maior avanço desse documento está em reconhecer que a deficiência é construída socialmente, resultante da interação entre impedimentos individuais e barreiras ambientais e atitudinais.

A partir desse entendimento, a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representou um passo fundamental na consolidação dos direitos das pessoas com TEA no Brasil. A norma institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e reconhece expressamente que pessoas autistas são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. A lei assegura uma série de direitos, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social, além da proteção contra negligência e discriminação. O artigo 2º, por exemplo, garante à pessoa com TEA o direito à vida digna, à integridade física e moral, à proteção contra abusos e à igualdade de oportunidades (Brasil, 2012). De acordo com Almeida (2024), essa legislação representa uma virada normativa importante ao romper com o silêncio jurídico que antes marcava a experiência das pessoas autistas e ao reconhecer a singularidade do transtorno em sua complexidade.

4052

A Lei Berenice Piana também prevê medidas concretas, como a capacitação de profissionais da educação e da saúde, a estimulação ao diagnóstico precoce e a garantia de tratamentos multidisciplinares. Contudo, como ressalta Salgado (2017), a aplicação dessa legislação ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à sua implementação uniforme em todo o território nacional, à formação adequada dos profissionais e à efetiva participação das famílias no processo decisório.

Com o objetivo de sistematizar e ampliar os direitos das pessoas com deficiência em geral, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Inspirada diretamente na Convenção, a LBI estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, rompendo com a tradição jurídica que associava deficiência à incapacidade presumida. Conforme dispõe o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências.

#### **Artigo 12 - Igualdade de reconhecimento perante a lei**

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

A partir dessa nova concepção, medidas como a curatela passam a ter caráter excepcional, devendo ser limitadas em tempo, objeto e extensão, conforme determina o artigo 84 da referida lei

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporciona. (Basil, 2015).

A LBI também introduz no ordenamento jurídico brasileiro a figura da tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, como modelo alternativo à curatela tradicional. Esse instrumento permite que a pessoa com deficiência escolha apoiadores de sua confiança para auxiliá-la no exercício de sua capacidade legal, sem que sua vontade seja substituída. Gomes (2024) destaca que essa inovação normativa representa uma verdadeira transformação no tratamento jurídico das pessoas com TEA, ao valorizar a autonomia e reconhecer as diferentes formas de expressão da capacidade decisória.

Além disso, a LBI reafirma os princípios da acessibilidade, da igualdade de oportunidades, da valorização da diversidade e da eliminação de barreiras. A norma reforça também o papel do Estado, da sociedade e da família na promoção da inclusão plena e da participação efetiva das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida (Brasil, 2015). Segundo Almeida (2024), essa legislação impõe um novo olhar sobre o autismo na vida adulta, desafiando práticas jurídicas ainda fundamentadas em concepções ultrapassadas e excludentes.

4053

Apesar dos avanços legais, a efetividade desses dispositivos depende de uma mudança profunda na cultura jurídica e social. Como apontam Gomes (2024) e Salgado (2017), há uma distância entre o que prevê a legislação e o que se observa na prática, sobretudo em processos de interdição ou curatela de pessoas autistas adultas, que frequentemente são tratados de forma padronizada, sem avaliação individualizada. Essa realidade evidencia a necessidade de maior sensibilização dos operadores do direito, bem como da construção de políticas públicas que fortaleçam os mecanismos de apoio à autonomia.

Dessa forma, o marco legal vigente estabelece um compromisso normativo com a inclusão, a dignidade e a autodeterminação das pessoas com TEA. Cabe agora à prática jurídica, às instituições e à sociedade civil concretizar os direitos assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei Berenice Piana e pela Lei Brasileira de Inclusão, garantindo que as pessoas autistas possam exercer plenamente sua cidadania em todos os campos da vida social. que respeite a dignidade, a autonomia e a autodeterminação das pessoas com TEA.

### 3 A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A capacidade civil é um dos pilares do direito privado, pois diz respeito à aptidão da pessoa para adquirir direitos e contrair obrigações. No ordenamento jurídico brasileiro, esse conceito é tradicionalmente dividido em capacidade de direito reconhecida a toda pessoa desde o nascimento com vida e capacidade de fato, que corresponde à aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil. É nessa segunda dimensão que ocorrem as restrições, as quais podem ser totais ou parciais, conforme o discernimento da pessoa.

O Código Civil brasileiro, em sua redação anterior à Lei nº 13.146/2015, previa a incapacidade absoluta para as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, fossem consideradas desprovidas de discernimento. Além disso, previa a incapacidade relativa para aquelas que, por causa transitória ou permanente, não pudessem exprimir sua vontade de forma adequada (Brasil, 2002).

Tradicionalmente, a doutrina classificava as pessoas em absolutamente incapazes, relativamente incapazes e plenamente capazes. Os absolutamente incapazes não podiam praticar qualquer ato da vida civil sem representação legal; os relativamente incapazes podiam praticar atos desde que assistidos; e os plenamente capazes possuíam plena liberdade para exercer direitos e contrair obrigações. Essa categorização, por muito tempo, foi aplicada de maneira rígida e baseada unicamente no diagnóstico médico, especialmente nos casos de deficiência intelectual ou mental. Conforme Monteiro (2005), a condição clínica era, em si, suficiente para justificar a interdição ampla da pessoa, desconsiderando sua realidade funcional e seu contexto social.

4054

A evolução histórica da interdição e da curatela no Brasil acompanha essa lógica. A interdição era compreendida como uma medida de proteção, mas, na prática, significava a exclusão total da pessoa do exercício da vida civil. O interditado era, juridicamente, equiparado a um menor de idade, tendo sua vontade substituída por um curador. A curatela, nesses casos, era ampla, duradoura e pouco revisável, resultando em graves restrições de direitos.

Como observa Salgado (2017), a curatela era utilizada de maneira quase automática para pessoas diagnosticadas com transtornos mentais ou deficiências, mesmo quando tais condições não impossibilitavam o discernimento necessário para atos específicos da vida civil. Essa aplicação generalizada resultava em invisibilização jurídica e exclusão social, sobretudo no caso de adultos com transtornos como o autismo.

Com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), essa concepção foi profundamente reformulada. Inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI introduz o modelo biopsicossocial da deficiência, que desloca o foco da limitação individual para as barreiras que impedem a participação plena da pessoa na sociedade. Nesse sentido, o artigo 6º da LBI estabelece que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para casar, exercer direitos parentais, adotar e exercer direitos políticos (Brasil, 2015). Tal disposição rompe com a antiga ideia de presunção de incapacidade baseada exclusivamente no diagnóstico e reafirma a capacidade como regra, e não como exceção.

No novo regime jurídico, a curatela passa a ser considerada uma medida protetiva e excepcional, devendo ser proporcional às necessidades da pessoa e durar o menor tempo possível. O artigo 84 da LBI determina que a curatela somente será aplicada quando absolutamente necessária, em decisão judicial fundamentada, limitada aos atos relacionados aos bens e interesses patrimoniais, sendo vedada sua extensão à totalidade da vida civil da pessoa. Para Requião (2015), essa transformação representa um avanço na efetivação dos direitos fundamentais, pois preserva a autonomia do indivíduo e prioriza sua participação nos atos que lhe dizem respeito.

4055

Além disso, o Código Civil foi alterado para incluir a figura da tomada de decisão apoiada, prevista no artigo 1.783-A, como alternativa à curatela. Nesse modelo, a pessoa com deficiência escolhe dois apoiadores que auxiliam no processo de tomada de decisões, sem substituí-la. Trata-se de um mecanismo que preserva a autonomia da pessoa com deficiência, ao mesmo tempo em que oferece suporte quando necessário. Conforme Gomes (2024), esse instrumento é especialmente relevante para adultos com TEA, cujas dificuldades podem não ser contínuas ou absolutas, mas situacionais e variáveis conforme o contexto.

A nova abordagem legal exige, portanto, que o Poder Judiciário abandone práticas generalistas e promova avaliações individualizadas e interdisciplinares da capacidade, considerando os apoios disponíveis e as condições do ambiente social. A simples existência de um diagnóstico de autismo ou outro transtorno não pode ser suficiente para justificar a interdição ampla. A jurisprudência deve avançar no reconhecimento da diversidade funcional e garantir o direito à autodeterminação, ainda que com o suporte de terceiros, conforme preveem os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Dessa forma, o atual regime da capacidade civil no Brasil se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A curatela não é mais uma

resposta padrão para pessoas com deficiência, mas uma medida restrita, subsidiária e reversível. Com isso, o direito civil passa a refletir, ainda que lentamente, um novo paradigma de cidadania inclusiva e respeito à autonomia individual.

#### 4 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA VIDA ADULTA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por alterações na comunicação, na interação social e por padrões de comportamento restritos e repetitivos. Trata-se de um espectro amplo, com diferentes manifestações e níveis de suporte necessários ao longo da vida. Segundo Schwartzman (2011), o autismo pode variar desde quadros severos, com comprometimento intelectual acentuado e ausência de linguagem, até perfis mais leves, como os observados em indivíduos com Síndrome de Asperger, que apresentam linguagem e cognição preservadas, embora com dificuldades significativas de interação social e flexibilidade comportamental.

A Lei nº 12.764/2012 reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de inclusão e proteção jurídica. Entretanto, apesar desse reconhecimento, a avaliação da capacidade civil dessas pessoas ainda encontra obstáculos no diagnóstico preciso e na compreensão das suas reais condições de discernimento. 4056 O autismo na vida adulta é frequentemente negligenciado nas políticas públicas e nos debates jurídicos, permanecendo à margem de discussões que priorizam, em grande parte, o desenvolvimento infantil. Esse apagamento contribui para a invisibilidade das necessidades específicas dessa população, dificultando o acesso a direitos como educação continuada, trabalho, saúde e, especialmente, o exercício da capacidade civil.

Como aponta Salgado (2017), é ilegítimo presumir que todas as pessoas com TEA sejam absolutamente incapazes sem uma análise individualizada de suas condições funcionais, considerando a ampla variedade de manifestações clínicas do transtorno. A autora destaca que há autistas adultos plenamente capazes de compreender, decidir e realizar atos da vida civil, o que demanda uma revisão das práticas jurídicas ainda fortemente baseadas em modelos generalizantes de deficiência.

Nesse contexto, Del Porto (2023, p. 52-60) enfatiza que muitos indivíduos chegam à idade adulta sem um reconhecimento formal de sua condição, principalmente os que apresentam quadros considerados “mais leves”, como os anteriormente descritos sob a denominação de Síndrome de Asperger. A ausência de comprometimentos graves na linguagem

ou no desenvolvimento cognitivo dificulta a detecção precoce, levando a uma vida inteira marcada por dificuldades interpessoais e adaptativas sem a devida compreensão clínica.

Além das diferenças cognitivas e comunicacionais, a funcionalidade das pessoas com TEA varia de acordo com fatores sociais, ambientais e contextuais. Conforme Gomes (2024), é necessário adotar uma abordagem holística que leve em conta os diferentes graus de funcionamento, habilidades e potenciais dessas pessoas, ao invés de reduzi-las a classificações fixas ou rígidas. A autora enfatiza que muitos autistas adultos possuem capacidades excepcionais em áreas específicas do conhecimento ou da percepção, mas enfrentam dificuldades na compreensão de normas sociais, nas sutilezas da linguagem ou em contextos altamente imprevisíveis. Essas características não invalidam sua autonomia, mas exigem, muitas vezes, apoios personalizados para garantir sua participação plena na sociedade.

Outro aspecto central para compreender a exclusão social enfrentada por adultos autistas é o estigma associado ao diagnóstico e o capacitismo presente nas estruturas sociais e institucionais. A noção de capacitismo refere-se à discriminação sistemática contra pessoas com deficiência, baseada em padrões normativos de desempenho físico, cognitivo ou comunicacional. Segundo Almeida (2024), indivíduos autistas frequentemente são percebidos como incapazes de tomar decisões, exercer autonomia ou assumir responsabilidades, mesmo quando demonstram plenas condições para tanto. Esse preconceito compromete o reconhecimento legal de sua capacidade civil e reforça práticas jurídicas que recorrem automaticamente à curatela, desconsiderando os avanços legislativos promovidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Além disso, Del Porto (2023, p. 63) observa que adultos autistas frequentemente procuram atendimento médico não pela suspeita de TEA, mas em razão de comorbidades associadas, como ansiedade, depressão ou transtorno obsessiva-compulsivo. Muitas características do autismo, como dificuldade em compreender sinais sociais, discurso peculiar e interesses restritos, podem ser confundidas com traços de personalidade esquizoide ou até mesmo com sintomas psicóticos, dificultando diagnósticos precisos.

Gomes (2024) também destaca que a presença de barreiras comunicacionais, a ausência de adaptações nos processos legais e a falta de sensibilização de profissionais do direito agravam a exclusão das pessoas com TEA. Ela ressalta a importância da tomada de decisão apoiada como alternativa à curatela tradicional, permitindo que a pessoa autista conte com suporte no processo de decisão, sem que sua vontade seja substituída por terceiros. Esse modelo, previsto no artigo

1.783-A do Código Civil, representa um avanço na promoção da autonomia das pessoas com deficiência e deve ser priorizado em detrimento de mecanismos que infantilizam ou excluem essas pessoas da vida civil ativa.

A transição da adolescência para a vida adulta representa um período particularmente delicado, marcado por exigências crescentes de autonomia, independência financeira e inserção social. Del Porto (2023, p. 180-201) aponta que grande parte dos indivíduos com TEA permanece dependente do apoio familiar, e apenas uma parcela reduzida consegue alcançar independência plena. Entre os fatores que favorecem um prognóstico mais positivo destacam-se o desenvolvimento precoce da linguagem, maior capacidade cognitiva, suporte terapêutico contínuo e estratégias de adaptação voltadas para a vida prática.

Ainda segundo Gomes (2024), a avaliação da capacidade civil deve ser dinâmica e considerar não apenas as limitações aparentes, mas também o potencial de evolução do indivíduo com apoio adequado. Muitos autistas, inclusive aqueles que inicialmente apresentam dificuldades expressivas, podem alcançar maior independência ao longo da vida por meio de estratégias de suporte contínuo e personalizadas. Isso evidencia a importância de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento da autonomia funcional e social dessas pessoas.

A preparação para a vida adulta deve envolver programas de intervenção que 4058 contemplam não apenas as habilidades acadêmicas, mas também a adaptação social, a capacitação profissional e a promoção da autonomia funcional. Projetos voltados à inclusão no mercado de trabalho, treinamento em habilidades sociais e suporte psicoterápico são considerados fundamentais para reduzir o impacto da transição e ampliar as perspectivas de qualidade de vida na idade adulta (Del Porto, 2023, p. 201).

Dessa forma, reconhecer a especificidade do autismo implica também admitir que o sistema jurídico deve evoluir para refletir essa diversidade. Como defendem Lemos et al. (2019), o direito deve ser um instrumento de emancipação, e não de exclusão. Assim, promover a cidadania plena da pessoa autista adulta exige o combate ao capacitismo institucionalizado, a valorização de suas capacidades e a efetiva implementação de medidas legais que respeitem sua dignidade e direito à autodeterminação.

#### 4.1 As limitações do autismo na vida adulta

Estudos indicam que apenas uma pequena parcela de adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) alcança vida plenamente independente. Pesquisa da National Autistic Society no Reino Unido revelou que apenas 3% vivem de forma autônoma, enquanto a maioria

permanece sob tutela de familiares (DEL PORTO, 2023, p. 145). Entre os principais fatores que influenciam esse prognóstico estão o nível de desenvolvimento da linguagem, o quociente de inteligência (QI) e a intensidade do tratamento recebido na infância. Mesmo em adultos com funcionamento intelectual preservado, o prejuízo no funcionamento adaptativo como uso de transporte público, manejo de dinheiro e cuidados pessoais persiste, impactando diretamente a autonomia (Del Porto, 2023, p. 180).

A inclusão profissional representa outro desafio significativo. Apesar da existência de legislações inclusivas, como a Lei de Cotas no Brasil, observa-se elevada taxa de desemprego entre adultos autistas. Barreiras como dificuldades de comunicação social, rigidez comportamental, hipersensibilidades sensoriais e preconceito social dificultam a inserção e manutenção do emprego (DEL PORTO, 2023, p. 220). No entanto, pesquisas indicam que o trabalho, quando adaptado às habilidades individuais e acompanhado de suporte especializado, exerce papel central na construção de identidade e na melhora da qualidade de vida (Autismo e Realidade, 2023).

Outro aspecto relevante é a vida afetiva e sexual. Muitos adultos com TEA enfrentam dificuldades na formação de vínculos íntimos e amizades duradouras, o que pode levar ao isolamento social. A falta de apoio adequado potencializa sentimentos de solidão e discriminação, tornando necessária a implementação de intervenções voltadas ao desenvolvimento de habilidades sociais, orientação sexual e suporte psicoterápico (Del Porto, 2023, P. 240; Agência Brasil, 2025).

Além disso, a fase adulta é marcada pela maior incidência de comorbidades médicas e psiquiátricas, incluindo transtornos de ansiedade, depressão, transtorno obsessivo-compulsivo, distúrbios do sono, epilepsia e condições metabólicas, como obesidade e dislipidemias (Del Porto, 2023, P. 300). Essas condições aumentam a vulnerabilidade da população autista e reforçam a necessidade de acompanhamento contínuo em saúde física e mental (Autismo em Dia, 2023).

Diante desses desafios, a literatura enfatiza a importância de uma abordagem multidisciplinar e do suporte familiar. A equipe de cuidado deve incluir médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, contando ainda com a participação ativa da família. Esse suporte integral é considerado essencial para promover qualidade de vida, inclusão social e enfrentamento das barreiras impostas pela sociedade (Del Porto, 2023, P. 210; Autismo E Realidade, 2023).

## 5. CURATELA DE PESSOAS AUTISTAS ADULTAS

A curatela é uma medida judicial que visa proteger pessoas maiores de idade que, por alguma razão, não possuem plena capacidade civil para exercer atos da vida civil.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.767, estabelece que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - os pródigos.

A curatela, portanto, não se aplica apenas aos interditos absolutos, mas também àqueles cuja capacidade é limitada em determinados aspectos.

A curatela é um instituto jurídico que visa proteger pessoas que, por alguma limitação ou condição específica, não possuem plena capacidade para reger sua vida civil. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 489), “os tutores assumem o exercício do poder familiar, sempre que, por qualquer razão, os pais estejam ausentes ou incapacitados de fazê-lo. Desaparecendo a incapacidade e estando presente qualquer dos pais, em princípio, cessará a tutela.” Embora a 4060

tutela e a curatela possuam semelhanças estruturais, a diferença essencial reside no fato de que a tutela aplica-se a menores de idade sem poder familiar, enquanto a curatela é voltada a maiores que, por enfermidade ou deficiência, não conseguem exercer sozinhos os atos da vida civil.

Barros Monteiro (2012, p. 606) define a curatela como “encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê-lo por si mesma”. O autor explica que esse instituto tem caráter de proteção e deve ser limitado ao necessário, de modo a assegurar os direitos e interesses do curatelado. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.772, estabelece que o juiz, ao decretar a interdição, deve definir o grau de incapacidade da pessoa, podendo esta ser absoluta ou relativa, de acordo com o discernimento do interditado. Conforme observa Monteiro (2012), a interdição só deve ocorrer em casos de alienação mental permanente, e não em distúrbios passageiros, sendo indispensável a perícia médica e a decisão judicial fundamentada.

A origem histórica da curatela remonta ao Direito Romano, quando a proteção recaía sobre os bens herdados e não sobre a pessoa. Com o passar do tempo, o instituto evoluiu e passou a ter caráter de proteção pessoal e patrimonial, voltado àqueles que necessitavam de auxílio para a prática dos atos da vida civil. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil prevê três

modalidades de curadores: o legítimo, o testamentário e o dativo. Venosa (2015, p. 519-520) explica que o cônjuge ou companheiro não separado judicialmente é o curador legítimo do outro quando interditado; na ausência deste, o encargo recai sobre os pais, e, se estes faltarem, sobre o descendente mais apto. Caso não existam familiares, o juiz nomeará um curador dativo. O autor acrescenta ainda que o curador deve zelar pelos filhos do interditado, conforme dispõe o artigo 1.778 do Código Civil.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), representou um marco importante na evolução da curatela no Brasil. Seu artigo 2º define pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa legislação modificou substancialmente o tratamento da capacidade civil no país, revogando dispositivos do Código Civil de 2002 que classificavam pessoas com deficiência mental ou intelectual como absolutamente incapazes.

Com a entrada em vigor da LBI, o artigo 3º do Código Civil passou a considerar absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, e o artigo 4º passou a prever a incapacidade relativa para os ebrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2015). Essa alteração representou um avanço no reconhecimento da autonomia e da dignidade das pessoas com deficiência.

As transformações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão têm origem em um longo processo histórico iniciado nas décadas de 1980, com o movimento antimanicomial e a reforma psiquiátrica. Esses movimentos visavam combater o tratamento discriminatório imposto às pessoas com transtornos mentais, que eram historicamente marginalizadas e privadas de seus direitos civis (Requião, 2015). A partir dessa perspectiva, a curatela passou a ser compreendida não mais como um instrumento de limitação, mas como um mecanismo de apoio e inclusão.

O artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a curatela deve ter caráter excepcional e ser proporcional às necessidades e à condição do indivíduo, restringindo-se aos atos de natureza patrimonial e negocial. O artigo 1.772 do Código Civil, reformado pela LBI, estabelece que o juiz deve fixar os limites da curatela segundo as potencialidades da pessoa e com respeito à sua vontade. A LBI também introduziu a figura da Tomada de Decisão Apoiada, prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, que permite à própria pessoa com

deficiência escolher apoiadores de sua confiança para auxiliá-la na prática dos atos da vida civil, preservando sua capacidade jurídica.

Essas mudanças demonstram uma transformação paradigmática no direito civil brasileiro, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana. A curatela, antes entendida como restrição, passou a ter um caráter inclusivo e de fortalecimento da autonomia individual.

No contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Entretanto, como destaca Gabrilli (2011), o espectro autista é amplo e abrange diferentes graus de comprometimento, desde casos severos até indivíduos com Síndrome de Asperger, que possuem plena capacidade de conduzir sua vida com autonomia. Essa diversidade requer uma aplicação cuidadosa e individualizada da curatela e dos mecanismos de apoio, respeitando as particularidades de cada pessoa.

Dessa forma, o atual ordenamento jurídico brasileiro, ao reformular a curatela e instituir instrumentos como a Tomada de Decisão Apoiada, reafirma o compromisso com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana. A curatela, nesse contexto, deve ser compreendida como um meio de assegurar proteção sem retirar a autonomia, 4062 promovendo inclusão e respeito à individualidade de cada cidadão.

A curatela não se aplica apenas aos interditos absolutos, mas também àqueles cuja capacidade é limitada em determinados aspectos. Para Sílvio de Salvo Venosa, “a tutela e a curatela são institutos que objetivam suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não as têm e que necessitam de proteção. Para agir na vida civil, reclamam a presença de outrem que atue por elas” (Venosa, 2015, p. 487).

Os autores evidenciam o caráter protetivo e substitutivo dos institutos da tutela e da curatela, que têm como finalidade suprir a incapacidade de fato ou de direito de pessoas que não possuem plena aptidão para exercer os atos da vida civil. Dessa forma, a curatela se apresenta como uma medida jurídica de amparo, destinada a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais daqueles que, por limitações cognitivas, psicológicas ou sociais, necessitam da intervenção de um representante legal. A curatela de pessoas autistas adultas é um tema que envolve complexidade jurídica e social, pois trata da capacidade civil de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em um contexto no qual se busca equilibrar a necessidade de proteção com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana.

A aplicação prática da curatela a pessoas com TEA requer análise criteriosa, pois, embora muitos indivíduos com autismo possuam capacidade decisória plenamente funcional, outros podem apresentar limitações em determinadas áreas da vida, como nos aspectos social ou financeiro, o que justifica, em casos específicos, a imposição da curatela (Duarte, 2018).

Entretanto, a curatela imposta a pessoas com TEA pode acarretar graves riscos de violação à autonomia e à dignidade da pessoa. Tradicionalmente, a curatela visava a retirada do direito de decisão do curatelado, configurando-se como um obstáculo ao exercício da liberdade individual, restringindo suas escolhas e, frequentemente, tratando essas pessoas de forma patronal e desrespeitosa. Tal imposição pode ser interpretada como um mecanismo de exclusão social, na medida em que o indivíduo perde a capacidade de decidir sobre sua própria vida sob o pretexto de “proteção”, mesmo quando a autonomia poderia ser exercida mediante apoio e adaptações adequadas (Piovesan, 2009).

Estudos e decisões jurisprudenciais recentes têm buscado uma compreensão mais equilibrada acerca da curatela, sobretudo após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e as modificações que esta trouxe ao regime de incapacidade no Brasil. A introdução da figura da “tomada de decisão apoiada” surge como uma alternativa à curatela tradicional, permitindo que pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA, exerçam sua autonomia de modo gradual e assistido, sem a imposição de uma curatela rígida (Requião, 2015). 4063

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CURATELA - INCAPACIDADE RELATIVA RECONHECIDA - PODERES DE REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DO CURATELADO - Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (n. 13.146/2015) e a revogação de dispositivos do Código Civil, restou extinta a figura do absolutamente incapaz maior de idade - A pessoa com deficiência física, mental ou intelectual, independente do grau da enfermidade, deve ser considerada relativamente incapaz - A excepcional decretação da curatela com poderes de representação constitui medida protetiva adequada à tutela dos interesses do relativamente incapaz que não detém compreensão necessária para a prática dos atos negociais e patrimoniais, afigurando-se ineficaz a mera assistência no caso concreto.(TJ-MG - AC: 10000221958127001 MG, Relator.: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/12/2022.

A jurisprudência atual enfatiza que a curatela deve ser aplicada excepcionalmente, com base no caso concreto e respeitando o princípio da dignidade humana, o qual requer a maximização da autonomia e a minimização das restrições de direitos.

## 5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que, apesar dos significativos avanços normativos promovidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ainda persistem desafios na efetivação dos direitos das pessoas autistas adultas, especialmente no que se refere à aplicação da curatela. Observa-se que, na prática jurídica brasileira, a curatela ainda é frequentemente utilizada como medida de regra, e não como exceção, contrariando o princípio da autonomia e o modelo biopsicossocial de deficiência que fundamenta o atual ordenamento jurídico.

O estudo demonstrou que o autismo, enquanto condição de espectro, apresenta ampla diversidade de manifestações e níveis de funcionalidade, o que torna inadequadas as decisões judiciais que impõem restrições amplas e padronizadas à capacidade civil de pessoas com TEA. A imposição indiscriminada da curatela pode gerar exclusão e violação à dignidade da pessoa humana, uma vez que priva o indivíduo do direito de participar das decisões sobre sua própria vida.

Nesse contexto, a tomada de decisão apoiada emerge como um instrumento jurídico mais adequado aos princípios da igualdade e da autodeterminação, por permitir que a pessoa com deficiência exerça sua vontade com apoio, e não por substituição. Tal mecanismo 4064 representa um avanço concreto rumo à consolidação de uma sociedade inclusiva, que reconhece e respeita as singularidades das pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que a plena efetivação dos direitos das pessoas autistas adultas depende não apenas de um aparato normativo progressista, mas também de uma mudança cultural e institucional que assegure a aplicação prática dos valores de dignidade, liberdade e inclusão. É imprescindível que operadores do direito, profissionais da saúde e da assistência social atuem de forma interdisciplinar, garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas em avaliações individualizadas e humanizadas. Somente assim será possível concretizar o ideal de cidadania plena e autonomia previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1000022-1958127-001/MG. Relatora: Maria Luiza Santana Assunção (Juíza Convocada). Julgado em: 1 dez. 2022. 4ª Câmara Cível Especializada. Publicado em: 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1715366831> Acesso em: 04 out. 2025

DEL PORTO, José Alberto; ASSUMPÇÃO JR., Francisco B. (Orgs.). *Autismo no adulto*. Porto Alegre: s.n., 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/DEL\\_PORTO\\_Autismo%20no%2oadulto%2010.54.22.pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/DEL_PORTO_Autismo%20no%2oadulto%2010.54.22.pdf). Acesso em: 28 set. 2025.

DUARTE, Cristiane. Capacidade civil da pessoa com deficiência: mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI). *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, São Paulo, v. II, n. 4, p. 25-45, 2018.

GABRILLI, Mara. Projeto de lei do Senado nº 1.631, de 2011 (apenso o Projeto de Lei nº 1.813, de 2011). Institui Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Senado Federal, p. 1-16.

4065

GALETI, Fabrícia Signorelli. Sintomas de autismo em adultos: quais os desafios e como lidar? *Autismo em Dia*, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://blog.autismoemdia.com.br/blog/sintomas-de-autismo-em-adultos-quais-os-desafios-e-como-lidar/>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *A Tomada de Decisão Apoiada: novos caminhos para a capacidade civil das pessoas com deficiência*, 2024.

LABOISSIÈRE, Paula. Autismo: entenda os impactos do diagnóstico tardio em adultos. Agência Brasil, 02 abr. 2025. Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-04/autismo-entenda-os-impactos-do-diagnostico-tardio-em-adultos>. Acesso em: 28 set. 2025.

LEMOS, Emellyne Lima de Medeiros Dias; SILVA DE MEDEIROS, Carolina; AGRIPINO-RAMOS, Cibele Shirlley; SALOMÃO, Nádia Maria Ribeiro. Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Visual: Contextos Interativos e Desenvolvimento Sociocomunicativo. *Revista Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 610-625, ago. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: volume 2: Direito de Família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de Direito Civil: volume 1: parte geral*. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o novo paradigma da deficiência: a Convenção da ONU e o desafio da implementação no Brasil. *Revista SUR – International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 43-53, 2009.

REQUIÃO, Maurício. Considerações sobre a interdição no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 239, p. 453-465, jan. 2015.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 15 jul. 2015.

SÁ, Cláisse. Sou autista: vou ser um adulto “normal”? *Teia Work*, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2023/01/13/sou-autista-vou-ser-um-adulto-normal/>. Acesso em: 28 set. 2025.

SALGADO, Maria. A curatela e a exclusão social: uma análise crítica do modelo de interdição no Brasil. 2017.

SCHWARTZMAN, José Salomão. Entrevista Drauzio Varella: dez. 2011. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/crianca-2/autismo-primeira-parte/>. Acesso em: 20 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*, v. 6, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015